

AG EXPEDIENTE DO DIA
27 de 02 de 13
PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Vituriano de Abreu



PROJETO DE LEI Nº 1262/2013

Do Dep. ANTONIO VITURIANO DE ABREU

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
PUBLICAÇÃO, POR PARTE DO DETRAN-PB, DA
RELAÇÃO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES PUNIDOS POR DIRIGIREM SOB A
INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL OU OUTRAS SUBSTÂNCIAS
PSICOATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA PROMULGA:

Art. 1º - Fica o Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba – DETRAN/PB obrigado a publicar no Diário Oficial do Estado da Paraíba e na sua página eletrônica na *internet*, a relação dos condutores de veículos automotores punidos com a perda da carteira nacional de habilitação por dirigirem sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Art. 2º - A relação dos condutores infratores a que se refere o *caput* deste artigo deverá constar o nome completo do infrator, o número do registro da carteira nacional de habilitação, a data e o local da infração, a fundamentação legal da punição administrativa, e deverá ocorrer somente nos casos de decisões administrativas transitadas em julgado, após a entrada em vigor da presente lei.

Art. 3º - A publicação deverá ser feita no prazo de até 05 dias após o trânsito o julgado da decisão administrativa que impor a penalidade administrativa.

Art. 4º - Correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, as despesas decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



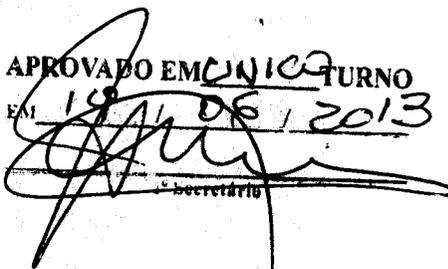
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado Vituriano de Abreu



Assembléia Legislativa, Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013.


ANTÔNIO VITURIANO DE ABREU
Deputado Estadual

APROVADO EM COMISSÃO TURNO
EM 19 DE FEVEREIRO DE 2013

Secretário



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Vitoriano de Abreu



JUSTIFICATIVA:

Segundo pesquisa realizada, anualmente, mais de 1 milhão de pessoas morrem no mundo em decorrência de acidentes de trânsito causados pelo uso abusivo de bebidas alcoólicas, o que tem gerado preocupação em organismos como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização Mundial da Saúde (OMS). No Brasil, mais de 35 mil pessoas morrem nas estradas todos os anos devido ao mesmo motivo, especialmente nos fins de semana e feriados.

A estimativa coloca o Brasil entre os países com a maior taxa de mortalidade no trânsito. Uma pesquisa realizada por uma equipe do Programa Acadêmico sobre Álcool e outras Drogas da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), com vítimas fatais de acidentes de trânsito, mostrou que o álcool estava presente em cerca de 75% dos casos.

A Lei 11705/2008 alterou, basicamente, os artigos 165, 276 e 277 do Código de Trânsito Brasileiro, que passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) (R\$957,70) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

“Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código.

Parágrafo único. Órgão do Poder Executivo federal disciplinará as margens de tolerância para casos específicos.”



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Vituriano de Abreu



Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado. (Redação dada pela Lei nº 11.275, de 2006).

§ 1º - Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.275, de 2006)

§ 2º - A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

§ 3º - Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

Mesmo com a aplicação da denominada Lei Seca, a imprensa paraibana tem divulgado diariamente a ocorrência de acidentes automobilísticos nas ruas e rodovias do nosso Estado, onde, considerável parte dos casos registrados, envolve condutores que ingeriram álcool ou utilizaram substâncias psicoativas que causem dependência. Podemos concluir que, mesmo com a vigência da Lei Seca, muitos condutores continuam colocando em risco a vida e a integridade física da população.

Defendemos a idéia de que a embriaguez ao volante deve ser severamente combatida, por intermédio de fiscalizações rigorosas e punição efetiva.

Alguns estados da federação têm se posicionado a favor da criação de uma espécie de "Ficha Suja" do motorista. Assim a autoridade de trânsito deverá publicar no Diário Oficial do Estado e no site do DETRAN/PB,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Vituriano de Abreu

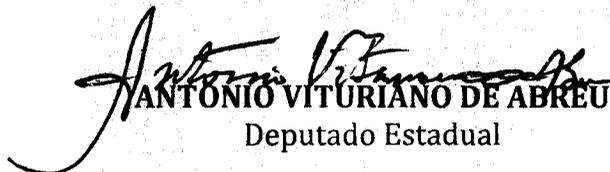


relação com o nome dos condutores flagrados pela polícia dirigindo sob influência de álcool ou qualquer substância psicoativa.

Esta divulgação dos nomes dos motoristas que sejam encontrados dirigindo embriagados visa dar publicidade à população dos motoristas que atuam em desconformidade com a lei. Deste modo, qualquer cidadão poderá verificar se um determinado condutor já dirigiu embriagado em simples consulta ao site do DETRAN/PB ou ao Diário Oficial.

Assim sendo, tendo em vista que a presente propositura ser de interesse público relevante, cumpre-me contar com o apoio de meus distintos Pares, com a deliberação favorável à sua aprovação.

Assembléia Legislativa, Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013.

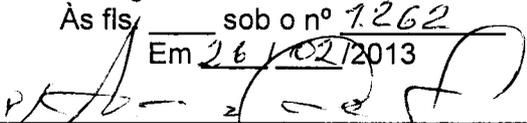

ANTÔNIO VITURIANO DE ABREU
Deputado Estadual



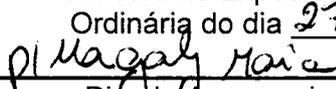
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

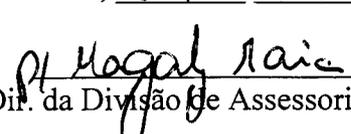
**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 7.262
Em 26/02/2013


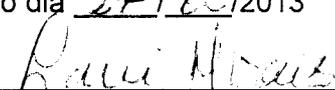
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 27/02/2013


Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 27/02/2013.


Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 27/02/2013


Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2013.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ / 2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___ / ___ / 2013

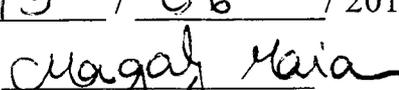
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
ZENAÍSCAND
Em 26/03/2013

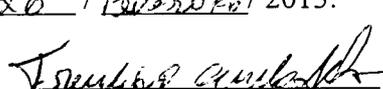
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2013
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em 19/06/2013.


Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em 26/06/2013.


Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.262/2013 de autoria do Deputado Vituriano de Abreu, que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, por parte do DETRAN-PB, da relação dos condutores de veículos automotores punidos por dirigirem sob a influência de álcool ou outras substâncias psicoativas e dá outras providências”**.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba **“Casa de Epitácio Pessoa”**, João Pessoa, 19 de março de 2013.


Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº. 1.262/2013.



Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, por parte do DETRAN-PB, da relação dos condutores de veículos automotores punidos por dirigirem sob influência de álcool ou outras substâncias psicoativas e dá outras providências.

AUTOR: Dep. Vituriano de Abreu.
RELATORA: Dep. Léa Toscano.

P A R E C E R 1368/2013

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no âmbito de sua competência reservada, recebe para apreciação e emissão de parecer o **Projeto de Lei nº 1.262/2013**, da lavra do ilustre Deputado Vituriano de Abreu, o qual Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, por parte do DETRAN-PB, da relação dos condutores de veículos automotores punidos por dirigirem sob a influência de álcool ou outras substâncias psicoativas e dá outras providências.

A proposta legislativa em apreço constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 27 de fevereiro de 2013.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

É incontestável a boa iniciativa da nobre Dep. Vituriano de Abreu, cabendo a essa Comissão analisar a admissibilidade constitucional, juridicidade e técnica legislativa apresentadas com a proposição. Para tanto, paço a proferir a análise de mérito e respectivo voto.

A matéria tem como escopo dispor sobre a obrigatoriedade da publicação, por parte do DETRAN=PB, da relação dos condutores de veículos automotores punidos por dirigirem sob a influência de álcool ou outras substâncias psicoativas e dá outras providências.

Entendo do ponto de vista constitucional que reza a matéria, não se limita dentre aquelas assinaladas de iniciativa privativa do Governador do Estado à Luz do que preconiza o parágrafo 1º, inciso II, do art. 63, da Carta Estadual.

Constituição Estadual de 1989

"Art. 63. A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos previstos nesta Constituição."Grifo nosso"

Diante de tais circunstâncias, opino, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.262/2013

É o voto

Sala das Comissões, em 01 de abril de 2013.


Léa Toscano
Relatora



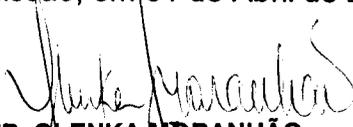
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, opina pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.262/2013.

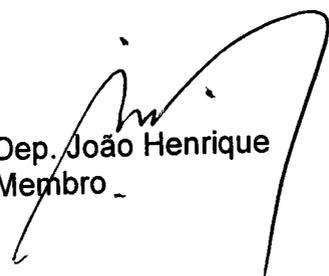
Sala da Comissão, em 01 de Abril de 2013.

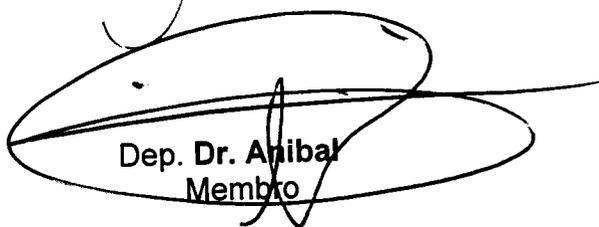

DEP. OLENKA MOURA
Presidente em Exercício

Apreciada Pela Comissão
No Dia 30/04/13


Dep. Léa Toscano
Membro


Dep. Adriano de Abreu
Membro


Dep. João Henrique
Membro


Dep. Dr. Anibal
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

Dep. Caio Roberto
Suplente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

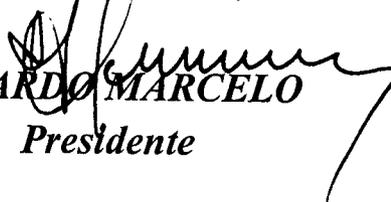
Ofício nº 849/2013

João Pessoa, 19 de junho de 2013.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.262/2013, do Deputado Estadual Vituriano de Abreu que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, por parte do DETRAN-PB, da relação dos condutores de veículos automotores punidos por dirigirem sob a influência de álcool ou outras substâncias psicoativas e dá outras providências”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 849/2013
PROJETO DE LEI Nº 1.262/2013
AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, por parte do DETRAN-PB, da relação dos condutores de veículos automotores punidos por dirigirem sob a influência de álcool ou outras substâncias psicoativas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba – DETRAN/PB obrigado a publicar no Diário Oficial do Estado da Paraíba e na sua página eletrônica na internet, a relação dos condutores de veículos automotores punidos com a perda da Carteira Nacional de Habilitação por dirigirem sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

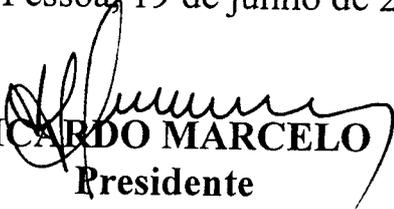
Art. 2º A relação dos condutores infratores a que se refere o *caput* deste artigo deverá constar o nome completo do infrator, o número do registro da Carteira Nacional de Habilitação, a data e o local da infração, a fundamentação legal da punição administrativa, e deverá ocorrer somente nos casos de decisões administrativas transitadas em julgado, após a entrada em vigor da presente Lei.

Art. 3º A publicação deverá ser feita no prazo de até 05 (cinco) dias após o trânsito o julgado da decisão administrativa que impuser a penalidade administrativa.

Art. 4º Correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 19 de junho de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 849 /2013

PROJETO DE LEI Nº 1.262/2013

AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, por parte do DETRAN-PB, da relação dos condutores de veículos automotores punidos por dirigirem sob a influência de álcool ou outras substâncias psicoativas e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 22 / 06 / 2013

Nome: *[Assinatura]*